

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0117/80

INTERESSADA: SILVIA MARIA VANNUCCI GALVÃO

ASSUNTO : Solicita convalidação de atos escolares praticados no Colégio Brasil em 1972, de Ribeirão Preto.

RELATOR : CONS: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 1276 /80 - CESG - Aprovado em 20 / 08 / 80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - Silvia Maria Vannucci Galvão, nascida em Barretos, aos 19/04/54, dirigiu-se diretamente a este Conselho, solicitando, com base no Parecer CEE nº 1695/79, a convalidação dos atos escolares praticados no Colégio Brasil, de Ribeirão Preto, em 1972.

1.2 - É a seguinte a vida escolar da interessada:

1.2.1 - cursou em 1970 e 1971 a 1ª e 2ª séries do 2º Grau do I.E.E. "Mário V. Marcondes", de Barretos (fls. 8);

1.2.2 - em 1972 transferiu-se para a 3ª série do 2º Grau da Associação Educacional "De Lucca" - Escola de 1º e 2º Graus Brasil, de Ribeirão Preto, onde concluiu o 2º Grau, conforme certificado de conclusão do curso colegial de 2º Grau (fls. 07). Às fls. 08 consta na ficha escolar: "O presente certificado é expedido por determinação conseqüente da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Mandado de Segurança 219364 em 30/01/1973;

1.2.3 - em cumprimento à Deliberação CEE de 21 de dezembro de 1972 que "Dispôs sobre a regularização da situação escolar de alunos de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, a Secretaria de Estado da Educação anulou todos os atos escolares referentes aos alunos matriculados, em 1972, na 3ª série do 2º Grau do Colégio Brasil da Associação Educacional "De Lucca", de Ribeirão Preto.

Os alunos foram submetidos a exames especiais e como a interessada não compareceu à primeira prova por estar prestando vestibular para Psicologia nas Faculdades Objetivo de São Paulo, submeteu-se a um segundo exame, sendo reprovada na disciplina Biologia (4,5). Tendo solicitado revisão de prova, não foi atendida na sua pretensão.

O Colégio Brasil expediu então um Certificado de conclusão do curso colegial aos alunos que haviam ingressado em Faculdades, "para que pudessem realizar as suas matrículas nessas escolas, até que o problema

fosse solucionado de forma positiva", sendo que o Colégio Brasil, ao contrário dos outros, não recorreu à Justiça, não tendo ganho assim a causa.

Em janeiro de 1976 o Colégio Brasil forneceu à aluna outro "certificado de conclusão que substituiu o que se encontrava em meu prontuário na Faculdade".

1.2.4 - Em 1978 a interessada concluiu o curso de Psicologia nas Faculdades Objetivo, tendo a referida escola lhe concedido um prazo de 1 ano para que regularizasse a sua situação (até setembro de 1979).

Em 1978 a Faculdade forneceu à aluna um atestado de conclusão do curso de Psicologia, visando a dar "entrada nos papéis no Conselho Regional de Psicologia" para fins de registro, até que a situação escolar fosse regularizada.

Assim, apesar de ter concluído o curso, sua situação escolar está irregular e encontra-se impedida de obter o registro do diploma e exercer a profissão de "Psicóloga".

1.3 - Nos autos constam cópias xerográficas dos seguintes documentos;

1.3.1 - certificado de conclusão de 2º Grau (fls. 07);

1.3.2 - ficha modelo 1º (fls. 08);

1.3.3 - declaração de certificado de conclusão do curso de Psicologia e seu histórico escolar (fls. 10/13);

1.3.4 - carteira do Conselho Regional de Psicologia (fls.09)

1.3.5 - carteira de identidade (fls. 09).

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - O Colégio Brasil da Associação Educacional "De Lucca", de Ribeirão Preto, foi alcançado pela Deliberação CEE de 21 de dezembro de 1972 e Parecer CEE nº 2033/72 que versam sobre a vida irregular de alunos de colégios particulares da região de Ribeirão Preto, a correspondente orientação para a sua regularização, com a competente anulação dos atos escolares dos alunos matriculados na 3ª série do 2º Grau em 1972.

Os alunos atingidos pela anulação deveriam, em caráter de absoluta excepcionalidade, ser submetidos a exames especiais, em nível de 2º Grau, sendo considerados aprovados os alunos que obtivessem nota igual ou superior a 5,0 (cinco).

Alguns estabelecimentos envolvidos obtiveram ganho de causa na justiça contra a exigência da prestação de exames especiais, sendo também que estudantes de outras escolas procuraram corrigir a irregularidade repetindo a série ou foram aprovados nos referidos exames.

O Colégio "Brasil", no entanto, não recorreu à Justiça, estando os seus alunos com sua documentação escolar irregular, pois, os que já concluíram, ou estão prestes a concluir o curso Superior, não poderão obter registro de diploma e nem exercer a profissão para a qual se prepararam.

2.2 - O presente protocolado trata, assim, de mais um caso de aluna do Colégio Brasil, que teve seus atos escolares referentes à 3a. série do 2º Grau de 1972 considerados nulos pela Deliberação CEE de 21 de dezembro de 1972. A interessada, em cumprimento ao disposto na legislação, submeteu-se a exame especial, tendo sido considerada reprovada em Biologia com nota 4,5 (conforme sua declaração). Não consta do processo atestado de realização de exames especiais feitos pela aluna com as respectivas notas.

A aluna está, assim, com sua vida escolar irregular, pois, apesar de ter concluído o curso superior, não possui o seu diploma registrado e não poderá exercer a profissão de Psicóloga.

2.3 - Este Conselho, em casos análogos, já se pronunciou através do Parecer CEE nº 190/78, da lavra do nobre Conselheiro Lionel Corbeil e Parecer CEE nº 1416/78 do ilustre Conselheiro Roberto Moreira, sobre casos de alunos da 3a. série do 2º Grau da Escola de 1º e 2º Graus Brasil, de Ribeirão Preto, cujos atos escolares foram também anulados pela já referida legislação.

As conclusões dos Pareceres acima são, em caráter excepcional, favoráveis à expedição do certificado de conclusão do ensino de 2º Grau, desde que seja o aluno submetido a exame especial em estabelecimento de ensino determinado pela Secretaria de Estado da Educação e logre aprovação.

Ainda mais, recentemente, este Conselho aprovou por unanimidade o Parecer CEE nº 1695/79 do nobre Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio, em que novamente se negava a convalidação dos atos escolares aos alunos em semelhante situação do Colégio Brasil e outros subordinados à Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, que não haviam naquela ocasião prestado os exames especiais ou repetido a 3a. série do 2º grau, considerada nula pela Deliberação do CEE de 21 de dezembro de 1972.

Aliás, se a interessada ficou reprovada apenas em Biologia como atesta no seu requerimento, nada mais fácil do que se submeter a novo exame desta disciplina, tanto mais que nos estudos de Faculdade teve ocasião de estudar amplamente esta disciplina.

Seria conveniente, em vista da situação criada no Ensino Superior, que este Parecer fosse remetido para conhecimento da Delegacia Regional do MEC.

II - CONCLUSÃO

Para ter regularizada sua vida escolar e obter o certificado de conclusão de 2º Grau, SÍLVIA MARIA VANNUCCI GALVÃO deverá se submeter, em caráter excepcional, a exame especial de Biologia e de outras disciplinas acaso faltantes, de modo a completar o elenco total de disciplinas exigidas pela Deliberação CEE de 21/12/72, em estabelecimento de ensino determinado pela Secretaria de Estado da Educação.

CESG, em 23 de julho de 1980.

a) Consº Antônio Ferreira da Rosa Aquino
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias -
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente